



Número: **0600427-26.2024.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral n.º 0600427-26.2024.6.16.0139 que, declarou a extinção do processo com resolução de mérito julgando improcedente a representação, nos termos do Art. 487, I, CPC. (Trata-se de representação por propaganda eleitoral veiculada na internet c/c tutela de urgência ajuizada pela Coligação "A Força Da Verdade", com fundamento no art. 9º-A da Resolução nº 23 610 do TSE, em face de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Sebastião Mainardes Junior E Sandro Alex Cruz de Oliveira, alegando em síntese que foi veiculada fake news por meio de propaganda eleitoral na rede social Instagram, consistente na declaração de que o Governo do Estado do Paraná teria disponibilizado recursos para realização da obra de pavimentação da Estrada que vai até o local conhecido como Buraco do Padre, e que a referida execução da obra somente não teria sido realizada diante da inexistência de projetos por parte da prefeitura municipal e inexistência de certidão municipal, que impossibilitaram a sua execução; JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 04/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR (RECORRENTE)	
	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO)
Uma Nova Cidade [PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDADE/PSD] - PONTA GROSSA - PR (RECORRIDA)	
	DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)

SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR (RECORRIDO)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA PREFEITO (RECORRIDO)	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

Outros participantes

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311004	18/12/2024 18:50	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.980

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600427-26.2024.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RECORRENTE: A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR57820-A

ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR31361-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146

ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565

ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393

ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143

ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR VICE-PREFEITO

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

RECORRIDO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393

ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A

ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143

ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565

ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962

ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

RECORRIDO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146

ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565

ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393

ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143

ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A
ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
RECORRIDO: SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
RECORRIDA: Uma Nova Cidade
[PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDARIEDADE/PSD] - PONTA
GROSSA - PR
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393
ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Eleições 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “A Força da Verdade” contra sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que julgou improcedente representação eleitoral, a qual visava ao reconhecimento de propaganda eleitoral inverídica em rede social. Em suas razões, o recorrente alegou, preliminarmente, a preclusão da contestação, e, no mérito, que o conteúdo divulgado ultrapassou os limites da liberdade de expressão, promovendo desinformação.

Os recorridos defenderam que as críticas configuravam manifestação legítima de pensamento, sem caráter sabidamente inverídico.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) se a contestação apresentada pelos recorridos estaria preclusa; (ii) se o conteúdo divulgado em rede social configuraria propaganda eleitoral negativa com disseminação de fake news.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A contestação foi apresentada dentro do prazo legal de dois dias concedido pelo Juízo singular, não configurando preclusão.

7. A análise do mérito revelou que o conteúdo divulgado, ainda que crítico e ácido, se limitou a expor fatos relacionados à paralisação do projeto de pavimentação asfáltica por inércia do Município, conforme comprovado pelos documentos juntados.

8. Não ficou demonstrado que o conteúdo veiculado fosse sabidamente inverídico, configurando exercício legítimo da liberdade de expressão, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE n.º

23.610/2019.

9. A jurisprudência do TSE resguarda a manifestação de pensamento no debate político-eleitoral, admitindo censura prévia ou remoção de conteúdos apenas em situações de má-fé ou manipulação deliberada de informações, o que não se verificou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da representação eleitoral.

11. Tese de julgamento: "A veiculação de informações políticas no contexto eleitoral, sem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensa direta à honra de candidatos, está protegida pela liberdade de expressão, conforme Resolução TSE n. 23.610/2019, não configurando propaganda eleitoral negativa."

Dispositivos relevantes citados

Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Código Eleitoral, art. 242.

Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 9º-C, 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada

REP - Representação n.º 0602027-24.2018.6.16.0000 - Curitiba/PR, Relator Ricardo Augusto Reis de Macedo, Acórdão n.º 54275, de 01/10/2018.

Recurso Eleitoral n.º 060036562, Acórdão, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: PSESS, 05/11/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DA VERDADE” em face da sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral proposta pelo ora recorrente contra a COLIGAÇÃO “UMA NOVA CIDADE”, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR e SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, na qual pretendia-se o reconhecimento de realização de propaganda inverídica em rede social. (ID 44105949)

Em suas razões recursais (ID 44105955), o recorrente alegou, em síntese, que: **a)** preliminarmente, a preclusão da contestação, sob argumento de que com a apresentação da petição dos recorridos, logo após a concessão da liminar, houve preclusão consumativa; **b)** no

mérito, a veiculação da postagem foi descontextualizada, com a finalidade de induzir o eleitor a acreditar que a obra de pavimentação asfáltica não ocorreu por incompetência da atual Prefeita; **c)** o conteúdo divulgado ultrapassa os limites do legítimo exercício da liberdade de expressão. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação.

Em contrarrazões (ID 44105959), os recorridos alegam, em suma, que: **a)** em relação à preliminar de preclusão da contestação, que a antecipação de argumentos não implica em preclusão do direito de defesa; **b)** no mérito, os documentos acostados nos autos comprovaram que o processo da obra ficou paralisado em decorrência de ausência de certidões necessárias não cadastradas pela Prefeitura; **c)** não houve tentativa de indução do eleitor ao erro, tendo sido narrado situação real, inexistindo fato sabidamente inverídico; **d)** as críticas não configuram *fake news*, mas sim manifestação de pensamento amparada pela liberdade de expressão. Requerem, ao final, o recebimento e não provimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 44128921).

Insta registrar que os presentes autos foram remetidos ao Núcleo Permanente de Solução de Conflitos da Justiça Eleitoral do Paraná, a fim de promover a conciliação, contudo, restou infrutífera, face o desinteresse na composição amigável manifestada pela parte (ID 44255106).

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Preliminarmente, sustenta o recorrente a preclusão da contestação, sob argumento de que com a apresentação da petição dos recorridos (ID 44105922), logo após a concessão da liminar, houve preclusão consumativa.

Compulsando os autos, verifica-se que o documento apresentado pelo recorrido no ID 44105922, foi admitido pelo juízo singular como manifestação preliminar, assim, a contestação (ID 44105939) foi apresentada dentro do prazo legal de 02 (dois) dias concedido na decisão do Juízo singular (ID 44105925), não configurando a preclusão arguida.

Verifica-se que o juízo *ad quo* concedeu a tutela de urgência (ID 44105923) para o fim de suspender a veiculação do conteúdo impugnado. Posteriormente, acolhendo pedido dos representados, ora recorridos, na manifestação preliminar (ID 44105922), houve revogação da liminar anteriormente concedida (ID 44105925).

No caso, entende o recorrente que a decisão do Juízo *ad quo*, que revogou a liminar concedida e admitiu a manifestação preliminar e o exercício do contraditório, antes da concessão da liminar, feriu a “*inaudita altera pars*” da tutela de urgência almejada, tem-se que a referida decisão deveria

ser atacada, através de interposição de recurso próprio, o que não ocorreu.

Impende registrar que, ainda na hipótese de acolhimento da preclusão da contestação arguida, as informações constantes da manifestação preliminar (ID 44105922) são suficientes para julgamento do mérito.

Superada a preliminar, **no mérito**, cuida-se, na origem, de Representação Eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO “A FORÇA DA VERDADE”** em face da **COLIGAÇÃO “UMA NOVA CIDADE”, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR E SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA**, na qual requer a concessão da tutela de urgência, com o fim de determinar a imediata suspensão de publicação de conteúdo sabidamente inverídico, sob pena de multa diária a cada descumprimento/reincidência; ao final, a total procedência da representação, confirmado a liminar concedida em toda a extensão requerida.

Em sede de liminar, foi concedida a tutela de urgência, a fim de determinar a retirada da veiculação do conteúdo impugnado (ID 44105923), posteriormente, acolhendo manifestação preliminar, houve revogação da liminar (ID 44105925). Ao final, o juízo singular julgou improcedente a demanda.

Sustenta-se na Representação Eleitoral que os representados divulgaram *fake news* em propaganda eleitoral no Instagram, no link <https://www.instagram.com/reel/DAViZI3OZyz/>, de conteúdo sabidamente inverídico.

Extrai-se o seguinte conteúdo do vídeo:

Marcelo Rangel: Aqui ao lado do Mainardes e do Sandro Alex na Estrada do Buraco do Padre, uma das atrações turísticas mais importantes do Brasil. Nós conquistamos a pavimentação desta estrada, mas ela não saiu do papel, já era para estar pronta. Por que isso não aconteceu aí, Sandro?

Sandro Alex: Infelizmente, o município até hoje não apresentou o projeto e muitas vezes não tinha certidão. O secretário da Agricultura, Norberto Ortigara, mesmo com o recurso liberado, aguardou e aguardou, mas o projeto nunca chegou.

Mainardes: E além do turismo, vai atender também os nossos produtores rurais.

A publicação afirmava que o Governo do Paraná teria destinado recursos para pavimentar a estrada que leva ao Buraco do Padre, mas que a obra não foi executada devido à falta de projetos e de certidão municipal, responsabilidade da prefeitura, o que teria inviabilizado sua realização.

Na instrução dos autos, nota-se que os representados juntaram documentação apta a comprovar que, de fato, ocorreu paralisação do processo, por parte do Município. Tanto assim, que consubstanciou o juízo *ad quo* em sua sentença:

“Em que pesem as alegações da Representante, a partir da documentação acostada aos autos, é forçado concluir que a propaganda eleitoral impugnada tenha veiculado notícia sabidamente inverídica ou, ainda, fake news. Isso porque, segundo manifestação expressa da SEAB, primeiro, o processo respectivo a

execução do projeto ficou paralisado no último ano em razão de inércia do Município; e, segundo, que não houve o cadastro integral de certidões por parte do Município.”

A Justiça Eleitoral atua para combater a disseminação de fake news e desinformação, tanto por meio de comunicação direta com o público quanto pela criação de normas específicas. O objetivo é evitar que informações falsas prejudiquem as eleições, assegurando a integridade do processo democrático e a escolha legítima dos representantes pelo povo.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, bem como a Resolução TSE n.º 23.610/2019, impõem restrições à divulgação de conteúdo falso ou manipulado, prevendo sanções como a remoção de publicações e até a cassação de candidaturas ou mandatos.

O art. 242 do Código Eleitoral é no seguinte sentido:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais."

Ainda, o art. 9º-C da Res. TSE 23.610/2019 estabelece:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)) (Destaquei.)

Conteúdo sabidamente falso, em matéria eleitoral, pode ser definido como aquele que, de forma deliberada, veicula informações inverídicas com o objetivo de confundir o eleitor e influenciar os resultados das eleições. Esse tipo de conteúdo é criado ou manipulado com a intenção específica de induzir o público ao erro, geralmente em um contexto de desinformação que envolve candidatos, partidos ou até mesmo políticas públicas.

Para que um conteúdo seja considerado "sabidamente falso", ele deve ser claramente inverídico, sendo diferente de meras opiniões ou interpretações errôneas dos fatos.

No presente caso, constata-se, da documentação acostada aos autos, que houve paralisação do projeto de pavimentação asfáltica devido à inércia do Município, assim, não há como afirmar que o conteúdo impugnado seja inverídico.

Ainda que a publicação utilize um tom ácido, não se depreende que tenha sido criada com o intuito de induzir os eleitores a erro ou de ofender a honra ou a imagem de candidatos adversários. As declarações realizadas pelos recorridos, sem comprovação de desvio de veracidade, configura exercício legítimo da liberdade de expressão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se:

"No entendimento desta PRE, as declarações feitas permanecem dentro dos limites da liberdade de expressão, sem configurar abuso ou distorção que comprometa o debate público. Conforme os documentos anexados aos autos, o processo referente à execução do projeto permaneceu paralisado no último ano devido à inércia do Município, além de não ter sido realizado o cadastro completo das certidões necessárias por parte da administração municipal"

Além disso, a Resolução TSE n.º 23.610/19, regulamentando a Lei das Eleições, assim dispõe:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição;

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**.

Acerca do tema, trago o seguinte julgado representativo:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. REDE SOCIAL. PERFIL ANÔNIMO. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA CONTUNDENTE, ÁCIDA E INDESEJÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO SABIDAMENTE INVERÍDICOS POR ADMITIREM CONTROVÉRSIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 1026, § 3º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA PELA REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MONTANTE SUPERIOR A DOIS E INFERIOR A DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS. FUNDAMENTO NO § 7º DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIGITAÇÃO INCORRETA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO DA COLIGAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA TWITTER BRASIL NÃO CONHECIDO.

1. Linha tênue entre a veemência das críticas nas empreitadas eleitorais, admitida no calor do debate democrático, e as ofensas à honra de um

candidato ao pleito, as quais podem ser perquiridas através da apuração dos eventuais excessos que forem consumados durante o período de campanha.

2. Crítica ácida e contundente a candidato que, apesar de dura e indesejável, não chega a adentrar a seara da ofensa à honra, sendo, portanto, considerada lícita e aceita dentro do embate eleitoral.

3. Conforme farta jurisprudência do TSE, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente nenhuma controvérsia.

4. "Memes" que não trazem fatos sabidamente inverídicos, tampouco representam ofensa à honra capaz de justificar a atuação cogente da Justiça Eleitoral.

[...]

(REP - REPRESENTAÇÃO nº 0602027-24.2018.6.16.0000 - Curitiba/PR. Relator RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO. Acórdão nº 54275, de 01/10/2018. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)"

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a manifestação de pensamento durante a campanha eleitoral, inclusive quando se trata de críticas, constitui um direito fundamental tanto dos candidatos quanto da sociedade. Em decisões recentes, foi reafirmado que a censura prévia ou a remoção de conteúdos deve ser uma medida excepcional, reservada para situações em que fique demonstrada a má-fé ou a manipulação deliberada de informações.

No ponto, trago julgado desta Corte:

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

3.1. A legislação eleitoral (art. 27, §1º, Resolução TSE n. 23.610/2019) admite a livre manifestação de pensamento, limitando-a apenas quando ofender a honra de candidatos ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

3.2. A jurisprudência do TSE protege manifestações políticas na internet como parte do debate democrático, exigindo intervenção judicial mínima para preservar a liberdade de expressão (AgR-Respe n. 204014, TSE, 2015).

3.3. No caso concreto, a publicação impugnada não extrapolou os limites do debate político, configurando crítica legítima, sem evidências de distorção de fatos ou ofensa à honra do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de

improcedência da representação eleitoral.

4.2. Tese de julgamento: "A veiculação de informações políticas no contexto eleitoral, sem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensa direta à honra de candidatos, está protegida pela liberdade de expressão, conforme Resolução TSE n. 23.610/2019, não configurando propaganda eleitoral negativa."

(RECURSO ELEITORAL nº060036562, Acórdão, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/11/2024.)

Desse modo, em face de todos os argumentos expostos, impõe-se o desprovimento do recurso interposto pela recorrente, em especial face a inexistência de fato sabidamente inverídico ou *fake news*, com a consequente manutenção da r. sentença prolatada pelo Juízo *a quo*.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo da 139^a Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR.

É como voto.

DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600427-26.2024.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTES: A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR - Advogados do(a) RECORRENTES: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR57820-A, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR31361-A - RECORRIDOS: ELEICAO 2024 MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA PREFEITO, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, UMA NOVA CIDADE [PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDARIEDADE/ PSD] - PONTA GROSSA - PR- Advogados dos RECORRIDOS: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - PR70393, MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - PR119143, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A - RECORRIDOS: SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR, ELEICAO 2024 SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR VICE-PREFEITO - Advogados dos RECORRIDOS: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima senhora desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: o desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 19:23:52

Número do documento: 24121818504562600000043257851

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504562600000043257851>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:47

Num. 44311004 - Pág. 10